



Decisão 00350/2020-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08863/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: OLMIR FERNANDO DE ARAUJO CASTIGLIONI, GENIVALDO JOSE LIEVORE, ERIVALDO LEITE OLIVEIRA, HELIO DUTRA LEAL, LUIZ ANTONIO WUTIKASKI, MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO, CHARLES HENRIQUE LUPPI, JORGE LUIZ GUIMARAES, JUAREZ VIEIRA DE PAULA, WADY JOSE JARJURA

Procuradores: FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO (OAB: 21450-ES), REYNALDO STRUTZ LEAL MATIELO SILVA (OAB: 16016-ES)

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PRESCRIÇÃO -
RESSARCIMENTO – TEMA 899 – REPERCUSSÃO
GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
SOBRESTAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre formação de autos apartados objetivando atender ao comando insculpido no Acórdão TC 761/2018¹ – Plenário, no sentido de promover a citação de agentes responsáveis pela ocorrência de duas irregularidades tratadas nos autos do Processo TC 5583/2010 (referente ao Relatório de Auditoria do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Colatina) que refletiram em dano ao erário.

¹ O Acórdão TC 761/2018, acostado no evento eletrônico 03 destes autos, visou unicamente explicitar a forma como deveria ser levada a efeito a execução do comando contido no Acórdão TC 707/2017, proferido em sede de Recurso de Reconsideração (Processo TC 5543/2015), que reformulou os termos do Acórdão TC 044/2015, proferido no Processo TC 5583/2010.

Nos termos do referido Acórdão, verifica-se que as matérias que ainda carecem de maiores esclarecimentos são aquelas dispostas no item 2.1 (*Fornecimento de Passagens Aéreas – Liquidação de despesa insuficiente*) e no item 2.3 (*Pagamento de Subsídio a Vereadores com Base em Lei Inválida*), ambos do Acórdão TC 707/2017-Plenário (acostado junto às páginas 01 a 13 do evento 02 destes autos eletrônicos).

Dando prosseguimento ao feito, observa-se a abertura do contraditório com a formulação e encaminhamento aos responsáveis da ITI 740/2018 (evento eletrônico 12). Salienda-se que a referida peça remete à MT 1734/2018 (evento eletrônico 07), na qual ficou consignada a seguinte proposta de encaminhamento: a) encaminhar os autos à então Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas para adoção de eventuais medidas concernentes ao item 2 da MT; e b) citação dos responsáveis para que, no prazo a ser assinalado por este Tribunal, recolhessem espontaneamente os valores sujeitos a imputação de débito ou apresentassem as alegações de defesa que entenderem cabíveis quanto à ocorrência indicada no quadro demonstrativo ali disposto².

Por meio da Decisão 117/2019 (evento eletrônico 19), os Conselheiros desta colenda Corte de Contas deliberaram no sentido de acompanhar o entendimento da área técnica com vistas a citar os responsáveis pelo recebimento indevido do subsídio. De outro lado, considerando as eventuais medidas relativas ao item 2 da MT 1734/2018, ficou decidido que os Srs. Luiz Antônio Wutikaski e Wady José Jarjuna também deveriam ser citados a fim de recolherem os respectivos montantes devidos ou apresentarem suas alegações de defesa.

Encaminhados os autos à SecexMeios, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva ITC 2791/2019, onde restou consignada a proposta de converter os autos em Tomada de Contas Especial, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao ressarcimento do débito imputado.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 3627/2019, anuindo os termos da ITC 2791/2019.

Após, vieram os autos conclusos.

² O quadro demonstrativo mencionado se refere ao recebimento de subsídio com base em lei inválida e relaciona o nome de cada responsável, bem como o valor em VRTE a ser restituído.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que no presente processo é ventilada a superveniência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, em relação às irregularidades contra eles (*Fornecimento de Passagens Aéreas – Liquidação de despesa insuficiente; Pagamento de Subsídio a Vereadores com Base em Lei Inválida*), alegando, em síntese, ter sido a Lei Municipal 5.456/2008 autorizadora do aumento do subsídio dos vereadores, bem terem tais pagamentos sido suspensos após a decisão do TJ, em 2009, que considerou tal Lei inconstitucional.

Afirmam, também, que todos os reclamados encerraram seus mandatos de vereador ao fim do quadriênio legislativo, que ocorrera em 2012, ou seja, seis anos antes de serem citados por este Tribunal para que apresentassem justificativas acerca dos fatos, o que impossibilitaria o exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas em função da mencionada prescrição.

A área técnica, por meio da ITC 2791/2019-2, após análise das imputações iniciais, bem como das alegações de defesa apresentadas, na via contrária, defende a tese de que o § 5º do art. 71 da LC 621/2012 é esclarecedor ao apontar que, independentemente de eventual prescrição da pretensão punitiva, mantém-se inabalada a possibilidade da atuação fiscalizadora deste TCEES no tocante à verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

De acordo com a ITC 2791/2019-2, posteriormente seguida pelo Ministério Público de Contas, no caso de prescrição é a pretensão de aplicar sanções aos responsabilizados que poderá ser prejudicada, não as ações necessárias e suficientes para recompor os cofres públicos, nos casos em que tais irregularidades resultem em algum dano ao erário.

Sobre esta temática, é necessário lembrar que Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

ch/rc

E tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, é cediço que a Suprema Corte brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ch/rc

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0350/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

ch/rc